

PÓS-GRADUAÇÃO

FORTIUM

FACULDADE FORTIUM

JOZILENE DE SOUZA FONSECA

STJ 20 ANOS: O TRIBUNAL DA CIDADANIA E A LÍNGUA DO CIDADÃO

**BRASÍLIA
2009**

JOZILENE DE SOUZA FONSECA

**STJ 20 ANOS: O TRIBUNAL DA CIDADANIA E
A LÍNGUA DO CIDADÃO**

Artigo apresentado ao Núcleo de Pós-Graduação e MBA's da Faculdade FORTIUM, como requisito para obtenção do título de Especialista *Lato Sensu* em Língua Portuguesa – Gramática e Revisão de Texto, sob a orientação da Professora Mestra Kelly Cristina Nunes da Silva.

BRASÍLIA
2009

Artigo de autoria de Jozilene de Souza Fonseca, intitulado **STJ 20 anos: o Tribunal da Cidadania e a Língua do Cidadão**, requisito para obtenção do certificado de Especialista *Lato Sensu* em Língua Portuguesa – Gramática e Revisão de Texto, aprovado, em de de 2009, pela Orientadora

Professora Mestre Kelly Cristina Nunes da Silva

A Mariana e Leonardo, fruto e norte da minha vida.
A José Filho, parceiro e incentivador.
Aos familiares e amigos, apoiadores incansáveis de
nossos maiores projetos.

“Em cada processo, com o escritor, comparece a juízo a liberdade”.

Rui Barbosa

RESUMO

A linguagem jurídica constitui-se de características intrínsecas à ciência que encerra. Terminologia técnica e jargão profissional comprometem a comunicação entre justiça e sociedade. Contudo, embora discretamente, há indicativos de promissora tendência à simplificação, mormente nos tribunais superiores. Os vinte anos do Superior Tribunal de Justiça, fruto da Constituição Federal de 1988, revelam magistrados contrários ao uso da linguagem rebuscada, bem como reconhecem a assessoria de imprensa como agente mediador para levar a decisão judicial ao alcance do cidadão.

Palavras-chave: Linguagem. Tribunal. Imprensa. Cidadão.

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Considerações sobre a linguagem jurídica	10
2.1 Do ponto de vista do professor de direito	10
2.2 Do ponto de vista do professor de língua portuguesa	10
2.3 Do ponto de vista do jornalista.....	12
2.4 Do ponto de vista do magistrado	12
3. Aspectos da decisão judicial	13
3.1 Entenda a decisão	16
3.2 Uma visão prospectiva	18
4. A imprensa e sua função mediadora	18
4.1 Assessoria de Comunicação Social do STJ	21
5. Considerações finais	23
6. Referências	25

STJ 20 ANOS: O TRIBUNAL DA CIDADANIA E A LÍNGUA DO CIDADÃO

1. A motivação

Fruto da Constituição Federal de 1988¹, o Superior Tribunal de Justiça – STJ é o órgão do poder judiciário responsável pela uniformização da lei federal em todo o Brasil, ou seja, a última instância para as causas infraconstitucionais, no âmbito da justiça comum, tanto federal como estadual, provenientes de todo o território nacional.

A criação do Superior Tribunal de Justiça não foi improvisada. De fato, originou-se de uma idéia concebida originalmente na década de 1960, com base em estudos e iniciativas de grandes juristas nacionais, cujo propósito era descongestionar o Supremo Tribunal Federal – STF do abarrotamento de processos decorrentes do extraordinário crescimento populacional e econômico do país, agravado ainda mais nas três décadas que antecederam à promulgação da vigente Constituição, que se deu em 5 de outubro de 1988.

Coube, pois, ao legislador constituinte reconhecer a preocupação dos doutrinadores e atribuir ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final sobre os conflitos de natureza infraconstitucional, assegurando ao Supremo Tribunal Federal o primado da Constituição Federal. Coexistem então, no país, dois Tribunais excepcionais: STF – o Tribunal da Constituição – e STJ – o Tribunal da Federação.

Se, por um lado, a Constituição de 1988 é um marco da cidadania; por outro, também o Superior Tribunal de Justiça, Corte uniformizadora do direito federal, é denominado o Tribunal da Cidadania, ponto convergente do despertar cívico da sociedade brasileira, ansiosa por ver assegurados seus direitos. Nesse sentido, o Tribunal tem alcançado, com indiscutíveis méritos, a finalidade que justificou a sua criação: assegurar a autoridade da legislação federal e dar-lhe diretrizes interpretativas, trazendo segurança ao sistema jurídico nacional. As palavras de Antônio de Pádua Ribeiro² certificam que o Superior Tribunal de Justiça

¹ BRASIL. Constituição (1988), art. 92.

² Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, do qual foi presidente no período de 1998/2000.

proferiu, desde a sua instalação, muitos acórdãos com reflexo no dia a dia dos cidadãos. Entre outros, julgados que determinaram o desbloqueio dos cruzados e a atualização dos saldos das contas do FGTS; deram eficácia ao Código de Defesa do Consumidor, validade aos denominados ‘contratos de gaveta’ no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, legitimidade ao Ministério Público para propor ações coletivas e aos cidadãos para propor ação popular a fim de combater danos ambientais causados pelo Estado; interpretaram normas em benefícios dos hipossuficientes e decidiram sobre a impenhorabilidade do bem de família, a responsabilidade civil por furtos em estacionamento gratuito oferecido pelos estabelecimentos comerciais, pagamento de indenização decorrente do chamado seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), indenizações oriundas da indevida inscrição de devedores no cadastro de contribuintes e a clientes de empresas aéreas por atraso de vôos. Muitas decisões foram prolatadas em habeas corpus para proteger a liberdade dos cidadãos”. (RIBEIRO, 2009).

Inserido nesse contexto, o trabalho aqui proposto pretende suscitar inquietações relativas ao que encerra a missão do STJ de oferecer ao jurisdicionado uma prestação acessível, rápida e efetiva³, sobretudo no tocante à linguagem das decisões e acórdãos por ele proferidos. Ou seja, objetiva-se verificar como o Tribunal da Cidadania fala ao cidadão, por intermédio do instrumento da decisão judicial.

Inicialmente serão apresentadas abordagens relativas à natureza da linguagem jurídica, sob a ótica dos principais agentes envolvidos: professores de direito e de língua portuguesa, magistrados e jornalistas. Com foco numa percepção intrínseca, serão privilegiados pontos de vista de integrantes do próprio Tribunal a fim de se possibilitar uma autoavaliação no oportuno momento em que se chega à maturidade dos vinte anos de existência.

Reconhecer, na linguagem praticada pelos operadores do direito, o maior entrave existente entre o judiciário e a sociedade é consenso para os profissionais cujas opiniões irão compor o tópico 2 deste trabalho. A seguir, tratar-se-á das características inerentes à decisão judicial com ênfase aos vícios de linguagem, bem como à proposta de simplificação do discurso decisório, para a qual são imprescindíveis a adesão dos magistrados e a participação da imprensa como tradutora da terminologia jurídica.

³ A missão do STJ é processar e julgar as matérias de sua competência originária e recursal, assegurando a uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais e oferecendo ao jurisdicionado uma prestação acessível, rápida e efetiva (disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 20.Out.2009).

2. Considerações sobre a linguagem jurídica

2.1 Do ponto de vista do professor de direito

Para Warat⁴ (1995, p. 37), a linguagem não só permite o intercâmbio de informações e de conhecimentos humanos, como também funciona como meio de controle de tais conhecimentos. A afirmação insere-se na concepção do Positivismo Lógico, segundo a qual as linguagens dividem-se em naturais ou ordinárias, isto é, não transcendem o senso comum, apresentando-se sempre com fortes componentes valorativos e ideológicos; bem como técnicas e formais, que são construções especializadas próprias da ciência, com precisão lógica e clara pretensão epistêmica. As primeiras nascem espontaneamente no seio da sociedade; as últimas subordinam-se a normas de precisão e univocidade.

Não é difícil, pois, concluir que a linguagem da teoria jurídica, aliada ao habitual rigorismo formal existente em lei, jurisprudência e doutrina, é eminentemente técnica. Na verdade, a linguagem jurídica constitui uma comunidade semiótica própria, sustentada pelas regras de comunicação que se extraem da coerência das regras internas desse grupo comunicativo, com léxico e gramática particulares. Segundo Bittar (2003)⁵, o discurso jurídico engloba tipos discursivos variados como o da norma (lei/jurisprudência), da burocracia (expediente/administrativo), da doutrina (lição doutrinária/ensinamento técnico) e da decisão (sentença/acórdão), reveladores da grande heterogeneidade existente no âmbito do direito.

2.2 Do ponto de vista do professor de língua portuguesa

Patrícia Fabiane Amaral da Cunha Lacerda⁶ considera que o direito, além de conferir significado específico a vocábulos emprestados do uso comum, dispõe-se, de igual modo, daqueles cristalizados pela ciência jurídica, cuja significação fica

⁴ Professor da Universidade de Buenos Aires e Professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

⁵ Professor Doutor do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

⁶ Pós-doutora em Linguística pela Universidade Federal de Minas Gerais e Professora adjunta da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Juiz de Fora – MG.

restrita a uma classe profissional, a dos operadores do direito. Aliás, não há como admitir a postura de alheamento muitas vezes por eles adotada em relação ao nível de conhecimento linguístico dos destinatários da comunicação jurídica. Nada justifica o uso de palavras ou expressões rebuscadas quando outras podem dizer a mesma coisa: E conclui:

A linguagem jurídica deve primar, portanto, pela clareza e pela coerência, a partir do uso da norma culta da língua e da consistência dos argumentos utilizados. Desta forma, sem abdicar do uso de termos técnicos, que são fundamentais a qualquer área do conhecimento, devem os operadores do Direito, quando possível, evitar termos e expressões não acessíveis ao cidadão comum, privilegiando os vocábulos que integram o léxico de qualquer falante da língua, pertencente ou não à área jurídica”. (CUNHA LACERDA, 2005, p. 11)

Compartilha da mesma opinião Héli de Maria dos Santos Campos⁷, professora e pesquisadora da linguagem jurídica, cujo trabalho visa mostrar a possibilidade que a língua portuguesa oferece de se utilizar expressões que traduzam a mesma ideia em substituição a vocábulos extremamente técnicos e rebuscados. Ao analisar termos comumente utilizados nos autos, sugere reformular:

Fulcro” por: “Fundamento”; “Pretório Excelso”, “Excelso Sodalício”, ou “Egrégio Pretório Supremo”, por: “Supremo Tribunal Federal”; “Peça exordial”, “peça vestibular”, “peça preambular” por: “petição inicial”; “Vistor” ou “expert” por: “perito”; “Cônjuge sobrevivente” ou “consorte supérstite” por: “viúvo”; “Com tal proceder, tisnou várias regras insculpidas no caderno repressor” por: “Com tal proceder, violou vários artigos do Código Penal”. (CAMPOS, 2009).

Todavia não tenciona a professora fazer apologia da vulgaridade ou da banalidade da linguagem jurídica, visto reconhecer que, “em alguns momentos, os termos técnicos não podem ser dispensados, afinal, versam sobre uma ciência cujas palavras devem expressar conceitos precisos e definidos”. Espera, sim, alertar para o fato de que a clareza textual, na maioria das vezes, depende exclusivamente da escolha vocabular por parte do redator.

⁷ Especialista em Língua Portuguesa, Mestra em Comunicação, Doutoranda em Filologia e Professora na Universidade Paulista – Unip – em Sorocaba – SP.

2.3 Do ponto de vista do jornalista

Resultados obtidos por meio de pesquisa realizada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com ministros, assessores jurídicos e assessores de imprensa permitiram à jornalista Simone de Souza Correia Aragão⁸ concluir que os profissionais do direito (ministros e assessores) justificam que o fosso existente entre o judiciário e a imprensa deve-se ao baixo grau de escolaridade da população, ao despreparo da imprensa quanto aos temas jurídicos e à utilização das expressões em latim, abonadas pelo magistrado como fenômeno inevitável, visto ser o direito uma ciência.

Segundo a jornalista, ao amenizar a questão do obscurecimento da linguagem jurídica, os especialistas em direito tendem a responsabilizar a população, por baixo grau de instrução, e a imprensa, por falta de preparo nos temas jurídicos. Evidencia-se daí a afirmativa de que “a atividade dos magistrados se encerra com o julgamento das causas, não cabendo a eles a explicação da decisão”. Ao contrário disso, presume-se que o primeiro passo para encurtar o distanciamento justiça-sociedade deva partir dos juízes, “já que detêm o domínio sobre o vocabulário jurídico”. Reconhecer isso é garantir ao cidadão “seus direitos constitucionais de forma eficaz, clara e transparente”. (ARAGÃO, 2009).

2.4 Do ponto de vista do magistrado

Com o sugestivo título **Deontologia da linguagem do juiz**, Sidnei Agostinho Beneti⁹ diz que “há o estilo do juiz, como há o estilo do político, do militar, do artista, do esportista ou do religioso. Cada qual preserva o seu mundo no estilo que lhe é próprio”. Aliada a procedimentos e normas específicas da magistratura, encontra-se a linguagem jurídica, sobretudo no que diz respeito à linguagem escrita da atividade do juiz, que é a decisão nos autos.

Em contraposição à linguagem do artista ou do escritor de ficção, a linguagem jurídica é técnica e lógica, cujo objeto maior é convencer, persuadir. Em

⁸ Servidora do Superior Tribunal de Justiça desde 1989, analista judiciária – área de comunicação social. Atua como repórter da TV Justiça.

⁹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

face disso, “não poderá o juiz transgredir impunemente o estilo da toga em prol dos modos do artista, ainda que também, no momento próprio, produza arte, da mesma forma que o artista não misturará a manifestação estética com a esportiva a que porventura se dedique”. (BENETI, 2003).

A linguagem deontológica do juiz não implica, necessariamente, um jargão profissional fechado ao entendimento dos não iniciados na ciência jurídica. É esse o posicionamento de Cesar Asfor Rocha¹⁰, para quem é inegável a existência de palavras de formação erudita a compor a prática judicial, da mesma forma que é também perceptível que “o rebuscamento da escrita, o emprego abusivo de arcaísmos e modismos só servem para dificultar o entendimento do juiz com os jurisdicionados, jogando a todos na contramão da finalidade da comunicação”. E arremata preconizando que “as decisões dos juízes são mensagens endereçadas às partes, cultas ou não”, uma vez que “são elas os usuários dessas mesmas decisões, impondo que seus autores se expressem em linguagem corrente”. (ROCHA, 2009).

3. Aspectos da decisão judicial

Como exercício de linguagem, a sentença é o ato com o qual se decide o processo. Apresenta-se em três partes formais, assim definidas pelo art. 458 do Código de Processo Civil: o relatório, o fundamento e o dispositivo. Para se chegar à decisão explicitada (dispositivo), é necessário que o magistrado demonstre ser conhecedor dos argumentos das partes (relatório) e do *corpus* do processo, bem como esclareça a norma ou legislação prevista sobre a qual foi desenvolvido o raciocínio decisório (fundamentação).

Cumpridas as exigências quanto aos requisitos estruturais, deve o julgador preocupar-se com os termos da decisão, de modo a alcançar o equilíbrio necessário para que seja compreendida por todos os seus leitores, sejam técnicos, sejam leigos, visto serem, de fato, “os destinatários do escrito judicial”. Nesse sentido, Edgard Moura Bittencourt ressalta “o palavreado difícil (diga-se assim, para empregar-se a expressão costumeira) não é coisa que fique bem em sentença, que deve ter o hálito da lei no caso concreto”, e acrescenta:

¹⁰ Ministro e atual presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Bastam as conjunturas em que a técnica jurídica obriga a expressões só acessíveis a especialistas. Se a elas se adicionarem palavras pouco ou raramente usadas, embora corretas, facilmente imagina-se a aflição ou o desinteresse do leigo perante a literatura jurídica que, quanto mais bem difundida, mais aperfeiçoa o nível geral de cultura. (BITTENCOURT, 2002).

A par da evidente manifestação em prol da simplificação da linguagem jurídica, não são poucos os exemplos contrários. Ainda hoje, vícios e rebuscamentos do texto jurídico resistem inegavelmente em todos os graus de jurisdição do judiciário brasileiro: da justiça de primeiro grau aos tribunais superiores, onde se insere o STJ. No Tribunal da Cidadania, registram-se o rigorismo do “juridiquês” e a ousadia vanguardista daqueles que reconhecem que o “exercício incansável do juiz deve ser o de tornar compreensíveis suas decisões”. (ANDRIGHI, 2009).

No primeiro caso, isto é, entre os textos eminentemente herméticos, vale citar, a título de exemplificação, o voto do Ministro Milton Luiz Pereira¹¹ proferido no Recurso Especial n. 124.748/PE, publicado no Diário da Justiça de 12.11.2001:

(1)¹² O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): pela métrica do conteúdo relatado acompanha-se que, em Mandado de Segurança preventivo, o processo foi extinto, conforme assoalhado no verumdo v. Acórdão, assim resumido:

‘Processual Civil. Mandado de Segurança. Lei em Tese. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação improvida. ‘ (fl. 108).

(2) Com supedâneo no art. 105, III, “a” e “c”, Constituição Federal, adveio a irresignação recursal. além da divergência jurisprudencial, avivando que foi contrariado o art. 1o, da Lei Federal nº 1.533/51.

(3) Feito o intróito à compreensão, divisados os requisitos de admissibilidade, favorecido o exame da questão jurídica — carência de ação —, inicialmente, plasma-se que o **mandamus** tem o fito de proteger cogitado direito líquido e certo, decorrente de uma relação jurídica vinculatória do fato comentado ao direito positivo exaltado pela parte recorrente. No caso, as prédicas deduzidas na impetração objetivaram o reconhecimento “de ilegalidade da exigência da contribuição de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas aos segurados autônomos e administradores, conforme determinação do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 03.06.89” (fls. 101).

(4) Nessa perspectiva, a bem se ver, tem significância a lição do Professor Hugo de Brito Machado, assim desenvolvida, textualmente: [...] ¹³

(5) Dessuma-se, de logo, que, no caso, não se cuida de impetração contra a **lei em tese** (Súmula 266/STF), uma vez que, conseqüente àquelas disposições legais, são aplicáveis pela autoridade administrativa fiscal,

¹¹ Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça (1992-2002).

¹² A numeração entre parêntesis não consta do original. Utilizada aqui apenas como recurso didático.

¹³ Os colchetes neste trecho assinalam supressões de extensas transcrições constantes do texto original, cujo inteiro teor poderá ser acessado por meio de consulta à página do Tribunal (www.stj.jus.br – Sala de Serviços Judiciais – Processos).

ressoando a sua impositiva incidência nos fatos nelas descritos, mostrando o perfil de situação compatível à ameaça malsinada. No sentido da exposição talhada existem precedentes, **inter alia**: [...]

(6) Nesse toar, em vias do surgimento de situação de fato albergada na previsão legal, com incidência imediata, constitui-se o justo receio de que a autoridade administrativa fiscal imponha ao contribuinte obrigação apontada como lesiva ao seu direito líquido e certo, reclamando ação judicial preventiva para elidir a ameaça.

(7) Pelo vinco do exposto, reconhecendo legítimo o direito de ação na via eleita, **voto provendo o recurso**, a tempo e modo, restituindo-se os autos à instância de origem, para que seja apreciado o merecimento, como entender aplicável o direito à espécie, considerada a declaração de inconstitucionalidade da contribuição questionada.

É o voto.”

Extraí-se do trecho transcrito marcas de linguagem impoluta e hermética com emprego de palavras bizarras, cujo sentido somente é alcançado à custa de interpretação do valor figurativo do termo. Em (1), “assoalhado no verrumado v. Acórdão”, que poderia ser traduzido para “o bem fundamentado acórdão”. No item (2), “supedâneo” por “base” ou “fundamento”; “avivando” por “esclarecendo”. Em (4), “intróito” por “introdução”; “plasma-se”, por extensão do sentido, poderia ser substituída por “delimita-se” ou “resume-se”; “fito” por “objetivo”; “prédicas” por “alegações”. No (5) “dessuma-se” é o mesmo que “infere-se” e “talhada” quer dizer “detalhada” ou “pormenorizada”. Em (6) “toar” poderia ser “sentido” ou “direção” e “albergada” é o mesmo que “fundamentada”, “elidir” equivale-se a “eliminar”.

Nessa modalidade, a linguagem apresenta-se tão fechada e complicada que, até mesmo entre os operadores do direito, a compreensão, à primeira leitura, fica prejudicada. Se a essas palavras são ainda acrescentados latinismos – “*mandamus*” (3), “*inter alia*” (5); expressões técnicas – “mandado de segurança preventivo” (1), “direito líquido e certo” (3), e “voto provendo o recurso” (5) – adjetivação excessiva – “verrumado v. acórdão” (1), é de se esperar o grau de estranhamento que a decisão produzirá no cidadão comum, de tal forma que, por certo, ficará comprometido o objetivo da prestação jurisdicional.

Tais aspectos da linguagem jurídica, mormente por seu caráter pragmático, posicionam-se na contramão da tendência moderna. No discurso decisório, não é aceitável o emprego fortuito de arcaísmos, gongorismos, estrangeirismos, latinismos, neologismos, assim como adjetivação excessiva – quer depreciativa, quer bajuladora. Não são, portanto, recursos compatíveis com a função dialética na qual se insere a decisão judicial, sob pena de não ser compreendida pelo jurisdicionado, a quem só interessa saber se o seu pedido foi aceito ou negado.

O réu criminal deseja ver se recebeu a pena adequada ou se foi absolvido; a vítima busca verificar se quem lhe causou dano foi condenado; o locador quer o despejo do inquilino inadimplente.

Para Beneti (2003), ainda que o conhecimento eleve o juiz à condição de doutrinador, o processo não é o instrumento do qual lançará mão a fim de tecer considerações doutrinárias ou de erudição. Para tanto, há outros campos de atividade, que não o jurisdicional. Muito embora, vale registrar, a qualidade e a profundidade das teses debatidas no Superior Tribunal de Justiça venham-se constituindo uma sólida jurisprudência a balizar o direito nacional.

3.1 Entenda a decisão

Com o propósito de promover campanha pela simplificação da linguagem, instituições do poder judiciário têm ensejado iniciativas com vistas a convocar a comunidade jurídica, em especial a magistratura, a desvelar-se por meio do texto decisório, adaptando-o ao nível do conhecimento linguístico daqueles a quem o discurso se destina.

Assim é que a Associação de Magistrados Brasileiros (www.amb.com.br), o Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (www.imag-df.org.br), o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (www.cjf.jus.br) têm promovido campanhas e congressos em torno da discussão concernente à inquestionável necessidade de tornar a decisão judicial instrumento efetivo ao alcance do cidadão.

No campo individual, a Ministra Fátima Nancy Andrighi disponibiliza em seu *site* (<http://www.nancyandrighi.stj.gov.br/webstj/gabinete>) o link específico “Entenda a decisão” para esclarecer os termos das decisões por ela proferidas. Desse modo, terminada a sessão de julgamento, a assessoria do gabinete reescreve o voto da ministra, como no caso abaixo:

REsp 967.319/SP – É permitida a utilização da ação monitória para cobrança de serviços advocatícios ainda que não demonstrada a liquidez do débito.

Obs.: monitória é uma ação introduzida no sistema processual brasileiro com a finalidade de facilitar a cobrança de valores cuja prova, ainda que documentada, não reúna todos os requisitos do título

executivo (líquido, certo e exigível, conforme art. 586 do CPC).

Em julgamento realizado na Sessão da Terceira Turma, em 5/2/2009, ficou decidido, nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, que, reconhecida a existência de prova documental da dívida para cobrança de serviços advocatícios, não se exige que os documentos que instruem a ação monitória demonstrem a liquidez do débito.

No processo julgado, o advogado ajuizou a monitória em face de uma empresa de serviços automotivos. Como prova escrita de seu crédito, juntou aos autos o instrumento de mandato que a empresa lhe havia outorgado, no qual lhe era conferido o poder de efetuar levantamentos judiciais, reservando para si 17,5% dos valores levantados.

Em sentença, foram julgados procedentes os embargos à monitória opostos pela empresa, com fundamento na prescrição da pretensão de cobrança. O Tribunal de Justiça Estadual foi além para negar o pedido do advogado, asseverando que a prova escrita exigida para o ajuizamento da ação monitória deve envolver, a par da existência da obrigação, igualmente a liquidez da soma em dinheiro cujo pagamento se pede. Entendeu, assim, que sem liquidez, não há prova escrita, devendo ser proclamada a carência da ação por falta de interesse processual.

Em face desse entendimento, veio ao STJ o advogado, ao argumento de que não há necessidade da demonstração da liquidez do débito objeto da cobrança.

A Ministra Nancy Andrighi assinalou em seu voto que a liquidez, a certeza e a exigibilidade são requisitos específicos de um título executivo, devendo estar presentes, portanto, para viabilizar o desenvolvimento válido e regular de uma execução, enquanto a monitória foi introduzida no sistema processual brasileiro exatamente para facilitar o exercício de pretensões ao recebimento de créditos cuja prova documentada não reúna todos os requisitos do título executivo.

Estabeleceu, assim, a Ministra, não haver necessidade de que os documentos que instruem a ação monitória demonstrem a liquidez do débito objeto da cobrança. Isto é, havendo prova escrita que indique a existência da dívida, não há razão para que seja imposto obstáculo ao ajuizamento da monitória, sob o argumento de que faltaria ao documento escrito liquidez. Todos os Ministros presentes na Sessão de julgamentos acompanharam a Ministra Nancy Andrighi.

Nota-se que, ausentes os termos nebulosos – latinismos e arcaísmos – o trecho acima descreve, de maneira didática, a síntese da decisão¹⁴, na qual somente as expressões técnicas podem vir a comprometer a efetiva compreensão. Para tanto, se necessário for, poderá o leitor dispor-se de glossário jurídico ou instruir-se com o próprio advogado da causa, profissional presumidamente apto a prestar os devidos esclarecimentos.

¹⁴ A íntegra da decisão está disponível em <http://stj.jus.br> – Sala de serviços judiciais – Processos.

3.2 Uma visão prospectiva

Dos poderes da nação, o judiciário é o único desprovido da participação popular para sua formação. O ingresso nas instâncias de primeiro grau dá-se por meio de concurso público, instrumento tão democrático como o é o voto. Todavia o judiciário necessita ser desvendado, mostrado à sociedade de um modo horizontal e sem limites, porquanto a “imagem de ser uma instituição lenta e de adotar ritos antigos e em descompasso com as necessidades do povo geram uma situação de desconfiança”, afirma José Augusto Delgado¹⁵, para quem urgem mudanças fundamentais: a começar pelo relacionamento do poder judiciário com a imprensa.

O canal mais eficaz para levar o judiciário ao cidadão é, sem dúvida, a metalinguagem expressada por meio das decisões judiciais. De acordo com Andrighi (2009), uma vez que, em determinadas circunstâncias, é imprescindível a utilização de expressões técnicas, devem ser criados mecanismos eficazes para explicar ao cidadão, sem formação jurídica, o que efetivamente foi decidido. A parceria com a imprensa, nesse contexto, é de incontestável relevância.

Ao juiz, incumbe o dever de julgar com isenção e serenidade e de prestar contas do que decidiu à sociedade. Ao jornalista, cabe o mister de informar, apurando com cuidado, serenidade e isenção a informação colhida, para depois repassá-la ao público. Se o juiz quiser mais informar do que julgar, estará traíndo a sua missão. Se o jornalista pretender mais julgar do que informar, estará descumprindo seu mister”. (RIBEIRO, 2009).

Abrir as portas do judiciário perpassa, indubitavelmente, as veias publicitárias dos meios de comunicação, veículo intermediário no processo informativo. Reconhecer a imperiosa necessidade de aliança entre essas duas ferramentas do estado democrático de direito é, no mínimo, acreditar numa potencial transparência e dessacralização da justiça.

4. A imprensa e sua função mediadora

A Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos dos cidadãos e, por consequência, adentrou aos tribunais o homem comum a reclamar indenização por

¹⁵ Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça (1995-2008).

dano moral, a ver garantido seu direito a assistência médica ou a fazer valer seu direito de consumidor. É para essa população, de todas as partes do país, que falam as decisões do Superior Tribunal de Justiça, uniformizador do direito federal.

É sabido, todavia, que o tecnicismo torna o texto judicial obscuro às pessoas fora do universo jurídico. O “alto saber jurídico” previsto no dispositivo constitucional não deixa de, de certo modo, repercutir nas decisões do STJ. Os 33 ministros¹⁶ que o compõem, provenientes dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Tribunais Regionais Federais, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, são profissionais em cuja biografia constam anos de atuação na carreira jurídica. É de se esperar, portanto, que esteja arraigada nesses magistrados a prática do discurso jurídico, dotado de particularidades específicas a que não é possível transgredir ou atropelar, haja vista que cada profissão possui um código de ética próprio e se expressa por meio de uma linguagem que representa a identidade da própria instituição, no caso, do poder judiciário.

As declarações de ministros do Tribunal constantes do item 2.4 demonstram a inclinação de parte deles à proposta de simplificação da linguagem das decisões. No entanto, embora elaborando votos e acórdãos com linguagem direta e simplificada, em determinadas circunstâncias, é indispensável o uso de termos técnicos. Andrighi (2009) considera a divulgação de textos explicativos sobre as decisões consolidadas do Tribunal fator de transparência da atividade judiciária. Para sustentar sua opinião, cita o exemplo da edição da Súmula 278, segundo a qual “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. Defende que o enunciado seria devidamente compreendido pelo cidadão se, em ato simultâneo à edição e publicação da súmula, o Tribunal divulgasse em seu *site* a seguinte nota explicativa:

A pessoa, que tiver contratado um seguro de vida e de acidentes pessoais e sofrer um acidente que a torne incapaz para o trabalho, terá um prazo máximo para pedir na justiça o pagamento de indenização. A Súmula 278 do STJ estabelece que esse prazo começa a ser contado a partir do dia em que a pessoa tiver a certeza de que não poderá mais trabalhar”.

Ciente do real sentido do teor da súmula, o cidadão saberá, de antemão, se o seu caso se encontra ou não dentro dos termos já pacificados pelo Tribunal.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988), art. 104.

Em última análise, a informação poderia, inclusive, evitar o ingresso de ações desnecessárias, representando, portanto, um mecanismo de descongestionamento do poder judiciário.

É nesse cenário que se insere o papel do assessor de imprensa, a quem é incumbida a tarefa de reescritura do texto jurídico. Sheila Messerschmidt da Silveira¹⁷, ao abordar as **Linguagens e identidades em tradução intrasemiótica**, associa a atuação do jornalista do poder judiciário à de um tradutor, uma vez que, “para ser divulgada à sociedade a linguagem jurídica deve ser convertida em linguagem jornalística pelas assessorias de imprensa. Está-se diante de uma tradução intralingual”, ou seja, a interpretação dos signos verbais por meio de outros signos da mesma língua¹⁸.

Segundo a jornalista, a tradução é um desafio, pois, de um lado, porta-se o magistrado – o autor, e sua obra – a decisão; de outro, o leitor – a sociedade. A esse drama junta-se o fato de, em alguns casos, a reformulação proposta pela imprensa não ser suficientemente clara, porquanto não é possível ao tradutor/jornalista

desvencilhar-se completamente da linguagem e terminologia jurídicas. Um habeas corpus será sempre um habeas corpus, seja na decisão do magistrado, seja no texto da assessoria de imprensa, seja nos jornais publicados ou nos portais de notícias. Não há como satisfazer o leitor que desconheça esse conceito jurídico.

Nesse ponto, convergem a ministra e a jornalista. Entre a decisão judicial e o jurisdicionado a que se destina o texto decisório, posiciona-se o assessor de imprensa, agente responsável pela promoção da informação. Da mesma forma que o jornalista transpõe para uma linguagem mais acessível assuntos relacionados à medicina, à economia ou à política, também o deve fazer relativamente à ciência jurídica, visto ser ela igualmente dotada de idiossincrasias não compartilhadas pelo senso comum.

¹⁷ Servidora do Superior Tribunal de Justiça desde 2005, analista judiciária – área de comunicação social.

¹⁸ Roman Jakobson (2007 apud SILVEIRA, 2009, p. 33) diz que a tradução de um signo deve ser classificada em: 1) A tradução intralingual ou reformulação: consiste na interpretação por meio de outros signos da mesma língua; 2) A tradução interlingual ou tradução propriamente dita: consiste na interpretação por meio de alguma outra língua; 3) A tradução inter-semiótica ou transmutação: consiste na interpretação por meio de sistemas de signos não verbais.

4.1 Assessoria de Comunicação Social do STJ

Ciente de sua responsabilidade, a Assessoria de Comunicação Social tem aprimorado continuamente o trabalho de divulgação das matérias decididas pelo Superior Tribunal de Justiça. O portal do STJ (<http://www.stj.jus.br>) traz, além das informações institucionais, a “sala de notícias”, que, em 1998, publicou sua primeira notícia, e hoje chega a divulgar até trinta matérias diariamente. Segundo Silveira (2009), o público-alvo da “sala de notícias” não é nem o advogado – potencial conhecedor do direito, nem é o jornalista – a quem o *release*¹⁹ servirá apenas como ponto de partida para outros veículos da mídia, o destinador-maior, na realidade, é o cidadão comum.

Com o propósito de levar ao cidadão informações de grande relevância ao interesse nacional, somam-se aos *releases* a Rádio e a TV STJ: a primeira vinculada à Rádio Justiça (<http://www.radiojustica.jus.br>); a segunda, à TV Justiça (<http://www.tvjustica.jus.br>), veículos institucionais do poder judiciário, coordenados pelo Supremo Tribunal Federal. São, pois, instrumentos pelos quais o Superior Tribunal de Justiça visa oferecer uma prestação jurisdicional acessível.

O desafio da Assessoria de Comunicação é extrair do texto técnico (decisão ou acórdão) os elementos essenciais à compreensão da terminologia jurídica, de modo a traduzir o conhecimento científico ao cidadão comum, garantindo-lhe o preceito constitucional de acesso à informação. O trabalho produzido no Superior Tribunal de Justiça, defende Silveira (2009), tem demonstrado que é possível a coexistência da linguagem jurídica tradicional com uma instituição que, progressivamente, revela-se à sociedade. A assessoria realiza a cobertura de todas as sessões de julgamento do Tribunal:

De posse do material produzido nos gabinetes dos ministros (relatórios e votos), os servidores jornalistas traduzem para a linguagem do cotidiano as teses enfrentadas na Corte (...). O resultado está na sala de notícias da página eletrônica do STJ, onde a atualização de informações é constante, inclusive aos domingos. O site do STJ é o único entre os Tribunais Superiores que divulga o número de acessos de suas notícias.

¹⁹ Material de divulgação produzido pela assessoria de imprensa destinado aos veículos de comunicação. É escrito em linguagem e segundo critérios essencialmente jornalísticos, embora não tenha a pretensão de ser aproveitado na íntegra como texto pronto. (KOPPLIN:FERRARETTO, 2001 *apud* SILVEIRA, 2009, p. 42).

O recorte a seguir demonstra a realização do trabalho da imprensa do Tribunal. Trata-se da notícia veiculada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 967.319/SP, constante deste trabalho no espaço “Entenda a decisão”.

Ação monitória é válida para cobrança de serviços advocatícios²⁰ É permitida a utilização da ação monitória para cobrança de serviços advocatícios, ainda que não demonstrada a liquidez do débito. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proveu o recurso de um advogado que pedia a expedição de mandado de pagamento pelos serviços prestados a uma empresa automotiva.

O advogado recorreu ao STJ após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entender que a prova escrita exigida para o ajuizamento da ação monitória deve envolver, a par da existência da obrigação, igualmente a liquidez da soma em dinheiro cujo pagamento se pede. Para o TJ, sem liquidez, não há prova escrita, devendo ser proclamada a carência da ação por falta de interesse processual.

Inconformado, ele recorreu ao STJ sustentando ofensa ao artigo 1.102-A do CPC, que narra que “a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

Ao analisar a questão, a relatora, ministra Nancy Andrichi, destacou que a liquidez, a certeza e a exigibilidade são requisitos específicos de um título executivo, devendo estar presentes, portanto, para viabilizar o desenvolvimento válido e regular de uma execução, enquanto a monitória foi introduzida no sistema brasileiro exatamente para facilitar o exercício de pretensões ao recebimento de créditos cuja prova documentada não reúna todos os requisitos do título executivo.

A ministra ressaltou, ainda, não haver necessidade de que os documentos que instruem a ação monitória demonstrem a liquidez do débito objeto da cobrança. Para ela, havendo prova escrita que indique a existência da dívida, não há razão para que seja imposto obstáculo ao ajuizamento da monitória, sob o argumento de que faltaria liquidez ao documento escrito.

O mérito da assessoria de imprensa pode ser constatado pela quantidade de acesso às notícias divulgadas, cujo número aparece na posição inferior da matéria publicada, conferindo ao *site* do Tribunal um poderoso veículo de comunicação.

²⁰ Notícia divulgada na página do Tribunal ([http://stj.jus.br/sala de serviços judiciais/processos](http://stj.jus.br/sala%20de%20servi%20os%20judiciais/processos)), em 13.2.2009.

5. Considerações finais

O texto jurídico, no tocante ao discurso decisório, encerra características peculiares. Somam-se ao rigorismo técnico aspectos viciosos do uso da linguagem que permeiam a atividade do juiz em todas as instâncias do judiciário brasileiro. Tal combinação, termo técnico e jargão, confere inadequado distanciamento entre a justiça e a sociedade.

Ao término da pesquisa, pode-se constatar significativa mobilização em prol da simplificação da linguagem jurídica, cujo processo reivindica decisiva adesão do principal agente da realização do direito: o juiz. Nesse sentido, com foco no Superior Tribunal de Justiça, registra-se notória inclinação dos ministros em reconhecer a ineficácia do emprego de termos desatualizados na decisão, e, por conseguinte, a não operacionalização da justiça.

De fato, não é a terminologia específica o maior obstáculo, e sim, o uso injustificado de expressões arcaicas, latinas e bizarras. Para a primeira, bastam os glossários e dicionários jurídicos, amplamente divulgados nos dias de hoje. As últimas, presentes apenas em um português longínquo, prestam, tão-somente, desserviço ao processo comunicativo, em que o autor – o juiz – fala exclusivamente para si, sem se fazer entendido sequer pelos próprios pares – outros operadores do direito. À gente comum, à parte interessada na causa processual, não se cogita nenhuma possibilidade de acesso.

No que diz respeito aos termos intrínsecos à área, é certo que o direito, assim como as demais ciências, é dotado de uma linguagem autônoma, expressão da própria identidade da justiça, aqui tratada por analogia à identidade da pessoa (do indivíduo), visto que também as instituições revestem-se de características idiossincráticas que as diferenciam umas das outras. E, para traduzir o tecnicismo inerente à linguagem judicial, é convocado o profissional de imprensa, a quem compete a interpretação intralinguística, ou seja, a reformulação da língua do judiciário para a língua do cidadão.

Não se pretende com isso atribuir ao jornalista a responsabilidade de, por meio da reescrita, tornar a decisão judicial clara e acessível. A essa tarefa não pode o juiz se eximir, porquanto cabe ao autor dotar o texto de recursos tais na medida exata a se fazer compreendido, inserida aí a escolha vocabular, sob pena de fracasso no processo de comunicação. Contudo, não há como negar a valiosa

contribuição da assessoria de imprensa como canal condutor por onde ruma o Superior Tribunal de Justiça em direção ao objeto de sua missão constitucional.

As tendências aqui suscitadas ensejam, sem embargo das opiniões contrárias, reverenciar a abertura a que o poder judiciário tem-se permitido desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujos resultados autorizam vislumbrar o entrosamento cada vez mais eficiente entre o juiz e o cidadão. Ainda que, para tanto, sejam necessários outros vinte anos.

6. Referências

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Pela compreensão da justiça**. BDJur: Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1764>>. Acesso em: 29 out. 2009.

ARAJÃO, Simone de Souza Correia. **Linguagem clara: uma questão de justiça: os ministros do STJ na TV**. . BDJur: Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16463>>. Acesso em: 15 out. 2009.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **20 anos do STJ**. Revista do Advogado: São Paulo, ano XXIX, n. 103, maio de 2009.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Deontologia da linguagem do juiz** in Da conduta do juiz. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 107-137.

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 167-342.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O Juiz**. 3ª Ed. Campinas: Millenium, 2002, 183-190.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 20. out. 2009.

CAMPOS, Héli de Maria dos Santos. **A preocupação com a linguagem jurídica**. Disponível em <<http://www.vaniadiniz.pro.br/helidemaria>>. Acesso em 20. Nov. 2009.

CUNHA LACERDA, Patrícia Fabiane Amaral. **A linguagem jurídica em debate: uma questão sociolinguística**. Revista Estação Científica. Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora: 2007, vol. 1, p. 11-25.

DELGADO, José Augusto. **As relações do poder judiciário com a imprensa – a estrutura do poder judiciário – instituições da justiça federal: competência**. BDJur: Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/16140>>. Acesso em: 29 out. 2009.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **O Judiciário e a imprensa**. BDJur: Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9565>>. Acesso em: 20 out. 2009.

ROCHA, Cesar Asfor. **Cartas a um jovem juiz: cada processo hospeda uma vida**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 121-130.

SILVEIRA, Sheila Messerschmidt da. **Linguagens e identidade em tradução intrassemiótica**. 2009. 48 f. Monografia (apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão da Comunicação nas Organizações) – Universidade Católica de Brasília – Brasília – DF. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24860>>. Acesso em 20 nov.2009.

WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 37.